



marítimo, consistente em indenizar o armador, ou seja, o operador do frete marítimo, pelo descumprimento na entrega do contêiner para embarque fora do prazo denominado free time pelo afretador ou embarcador. O atraso na entrega do cofre ou contêiner objetiva indenizar o armador, que dele foi privado de sua utilização, geralmente por uma multa prevista em contrato por dia de atraso. O container foi devolvido à autora somente em 15/08/2017. A empresa Apelante não negou a utilização do container, tampouco que os devolveu depois do período de utilização livre, se limitando a argumentar não ter dado causa à sobrestadia, que teria ocorrido em razão de retenção da mercadoria pela Receita Federal. No entanto, A demora portuária ou a retenção de mercadorias não podem ser consideradas caso fortuito ou força maior, tendo em vista a previsibilidade e a frequência de ocorrência destes eventos, além de que a retenção da carga pela Receita Federal não retira a responsabilidade contratual da empresa em pagar pelo período que efetivamente utilizou. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE UNIMODAL INTERNACIONAL. ÔNUS PELO PAGAMENTO DE SOBRE-ESTADIA OU DEMURRAGE. RETENÇÃO DA MERCADORIA PELA RECEITA FEDERAL. ATRASO SUPERIOR A UM ANO NA DEVOLUÇÃO DO CONTAINER. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A demurrage consiste em termo técnico utilizado no transporte marítimo, consistente em indenizar o armador, ou seja, o operador do frete marítimo, pelo descumprimento na entrega do contêiner para embarque fora do prazo denominado free time pelo afretador ou embarcador. O atraso na entrega do cofre ou contêiner objetiva indenizar o armador, que dele foi privado de sua utilização, geralmente por uma multa prevista em contrato por dia de atraso. O container foi devolvido à autora somente em 15/08/2017. A empresa Apelante não negou a utilização do container, tampouco que os devolveu depois do período de utilização livre, se limitando a argumentar não ter dado causa à sobrestadia, que teria ocorrido em razão de retenção da mercadoria pela Receita Federal. No entanto, A demora portuária ou a retenção de mercadorias não podem ser consideradas caso fortuito ou força maior, tendo em vista a previsibilidade e a frequência de ocorrência destes eventos, além de que a retenção da carga pela Receita Federal não retira a responsabilidade contratual da empresa em pagar pelo período que efetivamente utilizou. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0642137-64.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0644090-29.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 933A/PE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelada: Raimunda do Carmo Lima Sampaio.

Advogado: Francisco Carlos Nunes de Oliveira (OAB: 10057/AM).

Advogado: Philippe Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 8872/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. ROTATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA. ARTIGO 6.º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0644090-29.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

**Processo: 0651240-27.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Horlandino Gomes de Mendonça.

Apelante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto.

Apelado: Estado do Amazonas.

Advogada: Luciana Araújo Paes (OAB: 4678/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO ELETIVO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A FILA EXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Sendo a cirurgia de caráter eletivo, não se pode colocar o paciente em situação vantajosa perante os demais cidadãos que esperam há anos a realização de uma cirurgia pelo SUS. Tal situação seria uma afronta ao princípio da isonomia. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO ELETIVO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A FILA EXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a cirurgia de caráter eletivo, não se pode colocar o paciente em situação vantajosa perante os demais cidadãos que esperam há anos a realização de uma cirurgia pelo SUS. Tal situação seria uma afronta ao princípio da isonomia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0651240-27.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0651531-90.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Adriana Cassia dos Santos Venâncio.

Advogado: Filipe Reis Faia (OAB: 14524/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIA CONTRATUAL NÃO NEGOCIÁVEL PREVIAMENTE PREENCHIDA.1. O dever de informação é imprescindível à validade de